Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.002742/2008-31

Processo nº	15504.002742/2008-31
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-009.627 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	29 de julho de 2021
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS -FHEMIG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 1.532/1.548) em face do V. Acórdão de nº 2301-003.413 (e-fls. 765/773) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa Seção, julgado em 14/03/2013, complementado pelo acórdão de embargos de declaração Ac. 2301-006.717 que julgou em sessão de 04 de dezembro de 2019 o recurso voluntário do contribuinte e o recurso de ofício questionando o lançamento do AI 37.109.138-1 relacionado a créditos das contribuições destinadas à Seguridade Social relativas à parte patronal, inclusive a destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho — SAT (para competências até 06/1997) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho — RAT e contribuições relativas aos segurados incidentes sobre parcela In natura — alimentação, aferida indiretamente, no percentual correspondente a 20 % (vinte por cento) da remuneração paga, independente do número de refeições fornecidas, a detentores de função pública, bolsistas, cedidos, contratados sob a modalidade de contrato administrativo e médicos residentes, vez que o órgão deixou de recolher referidas contribuições no prazo e forma determinados pelo artigo 30, inciso I, alínea "h" da Lei 8.212/1991, para o período de janeiro de 1997 a dezembro de 2004.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

> ***"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS***
>
> ***Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004***
>
> ***Ementa:: DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.***
>
> ***O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.***
>
> ***Aplica-se o art. 150, §4º do CTN quando verificado que o lançamento refere-se a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexiste fraude, dolo ou simulação.***
>
> ***AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA***
>
> ***Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN.***
>
> ***Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.***
>
> ***Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado; b) em dar provimento ao recurso voluntário, devido a referir-se a auxílio alimentação, nos termos do voto da Relatora; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 07/2002, anteriores a 08/2002, pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do***

Documento nato-digital

CTN, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Mauro José Silva, que votaram em aplicar a regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN. Redator: Leonardo Henrique Pires Lopes.

ACÓRDÃO DE EMBARGOS 2301-006.717

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se admite embargos de matéria que não está na lide.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Aplica-se o art. 150, §4º do CTN quando verificado que o lançamento refere-se a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexiste fraude, dolo ou simulação.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional PGFN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2301-003.413, de 14/03/2013.

03 – A decisão dos embargos de declaração de e-fls. 1.528/1.530 os rejeitaram afirmando não possuir mais litígio nos autos em vista do parcelamento do débito pelo sujeito passivo informado às e-fls. 1.514/1.515.

04 - De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 1.552/1.560: *Na seqüência, foi proferido o Acórdão de Embargos (fls.1.528/1.530) e encaminhado à PGFN em 30/1/20 (fls. 1.531). A intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 29/2/20, mas em 20/2/20 (fls.1.549) a PGFN apresentou o presente Recurso Especial (fls.1.532/1.548), dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo RICARF, anexo II, artigo 68. No Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita as seguintes matérias:* ***a) Decadência b) Auxílio-Alimentação pago em pecúnia.***

05 – Em ambos os assuntos foi negado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional que posteriormente interpôs Agravo às e-fls. 1.562/1.571 e através do despacho de e-

Documento nato-digital

fls. 1.574/1.580 foi dado seguimento quanto a matéria **de decadência** apenas em relação ao paradigma Ac. 2402.01.634.

06 – Em síntese a Fazenda Nacional alega, na parte que foi admitida:

a)Para o exame da ocorrência de pagamento antecipado parcial, para os fins ora colimados, afigura-se óbvia a necessidade de verificar-se se o contribuinte pagou parte do débito tributário objeto de cobrança, e não daqueles afetos a outros fatos.

b)Com efeito, os discriminativos demonstram que a antecipação do recolhimento dos tributos não ocorreu, motivo pelo qual, torna-se necessária a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN e não, do art. 150, § 4º do CTN, senão vejamos.

c)O §4º do art. 150 do CTN explicita a modalidade de lançamento por homologação, segundo a qual o sujeito passivo apura o montante tributável e antecipa o pagamento.

d)No caso, impende destacar que não se operou lançamento por homologação, afinal, repise-se, o contribuinte não antecipou o pagamento das contribuições lançadas. É por conta disto que se procedeu ao lançamento de ofício da exação, na linha preconizada pelo art. 173, I, do CTN.

e)Na rota desse pensamento, cumpre averbar que se determinado fato relevante ao direito tributário gera contribuição previdenciária a cargo da empresa, nos termos da lei, o pagamento parcial antecipado estaria configurado tão-somente se houvesse recolhimento de valores atinentes àquele específico fato. Caso contrário, se o pagamento se refere a outras situações fáticas também previstas em lei como geradoras do tributo, tem-se hipótese diversa e não há como se sustentar a existência de antecipação de pagamento.

f)Dessa forma, deve ser restabelecida a cobrança das contribuições apuradas após novembro de 2001.

07 – Por sua vez o contribuinte foi intimado através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE em 12/12/2020 (e-fls. 1.748) da decisão de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, e demais atos, não apresentando contrarrazões, conforme certificado às e-fls. 1.754, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

08 - O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço. Não foram apresentadas contrarrazões.

Documento nato-digital

Mérito

09 – De acordo com as informações do acórdão de embargos remanescem ainda em discussão nesse processo as competências referente ao período 01/1997 a 13/2001 assim indicado, *verbis:*

> *A autoridade preparadora apartou a parte não controversa, mantendo, neste processo, apenas o que permanece em litígio (e-fls. 1514, 1515 e 1521), nos seguintes termos:*
>
> > *Permanecem no processo 15504.002742/2008-31, Debcad nº 37.109.138-1 os valores lançados referente ao período 01/1997 a 13/2001, no total de R$ 16.280.601,30 que não foram objeto de parcelamento e retornarão ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais - Carf para providências relativas aos embargos pendentes de apreciação.*

10 – Na ocasião o voto vencedor do Acórdão recorrido deu provimento ao recurso voluntário reconhecendo a decadência pela contagem do prazo pelo art. 150§4º do CTN reconhecendo a decadência das competências de 01/1997 até 07/2002.

11 – O voto condutor teceu as seguintes considerações acerca do assunto para aplicação do art. 150§ 4º do CTN, além de aplicar os termos do RESP 973.733/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, *verbis:*

> *"**Em análise dos autos, não se verificou o inadimplemento de todas as contribuições previdenciárias pelo contribuinte**. Além disso, não restou comprovado que sua conduta tenha sido eivada de dolo, fraude ou simulação, o que configura o pressuposto fático ensejador da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, estando, assim, afastada a incidência do disposto no artigo 173, I do mesmo dispositivo legal.*
>
> *Deste modo, considerando que o crédito previdenciário foi constituído em 08/2002, envolvendo as competências 01/1997 a 12/2004, encontram-se decaídos os períodos até 07/2002, isto é, anteriores a 08/2002."*

12 – Em suas razões recursais a Fazenda Nacional diz que não se aplicaria os termos do art. 150§ 4º do CTN pois

> *"No caso, impende destacar que **não se operou lançamento por homologação**, afinal, repise-se, **o contribuinte não antecipou o pagamento das contribuições lançadas**. É por conta disto que se procedeu ao lançamento de ofício da exação, na linha preconizada pelo art. 173, I, do CTN, o qual assevera que:*
>
> *(...)omissis*
>
> *Na rota desse pensamento, cumpre averbar que se determinado fato relevante ao direito tributário gera contribuição previdenciária a cargo da empresa, nos termos da lei, **o pagamento parcial antecipado estaria configurado tão-somente se houvesse recolhimento de valores atinentes àquele específico fato**. Caso contrário, **se o pagamento se refere a outras situações fáticas também previstas em lei como***

Documento nato-digital

geradoras do tributo, tem-se hipótese diversa e não há como se sustentar a existência de antecipação de pagamento."

13 – O argumento fazendário traz tese que há muito foi afastada pela Súmula CARF nº 99

> *"Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."*

14 – Ora, se há conclusão da Turma julgadora no sentido de que não houve a inadimplência de todas as contribuições previdenciárias pelo contribuinte, podemos concluir que se não houve pagamento ao menos parcial, ele foi genérico, e portanto, apto a incidir a regra do art. 150§ 4º do CTN, sendo que em suas razões recursais a Fazenda Nacional não indica de forma pormenorizada nenhuma competência que em tese não estaria recolhida, mesmo que de forma genérica.

15 – Inclusive pelo teor da própria autuação, verifica-se tratar-se de lançamento relativo a alimentação *in natura* sem PAT, ou seja, a verba em discussão tem por característica ser uma remuneração indireta do segurado.

16 – Outrossim, é assente nessa C. Turma que a inexistência de lançamento em relação às remunerações diretas, o que não é o caso da verba ora lançada, indica a existência de recolhimento antecipado quanto à folha de salários, e *ipso facto* a possibilidade da aplicação da contagem do prazo decadencial pelo § 4º do art. 150 do CTN.

17 – A respeito do tema destaco parte do voto da I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo no Ac. 9202-008.663 J. 17/03/2020, que adoto como razões de decidir, *verbis:*

> *"Destarte, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência ou não de pagamento antecipado. Nesse passo, no presente caso, a autuação se referiu a salário indireto, consistente no pagamento do vale-transporte em pecúnia. Conforme o item 8 do Relatório Fiscal (fls. 117/118), a mesma ação fiscal ensejou a exigência de mais dois Debcad referentes a obrigações principais decorrentes de salário indireto:*
>
> *- Debcad 35.831.167-5, cujos fatos geradores dizem respeito a salário indireto correspondente ao uso de veículos da empresa por empregados; e*
>
> *- Debcad 35.831.168-3, cujos fatos geradores também representam salário indireto, consistentes no pagamento de renda mensal vitalícia a ex-administradores.*
>
> *Tal constatação permite concluir pela inexistência de lançamento em relação às remunerações diretas, o que indica a existência de recolhimento antecipado quanto à folha de salários.*
>
> *Assim, seguindo a jurisprudência desta Turma, considera-se aplicável a Súmula CARF nº 99:*

Documento nato-digital

> *'Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração).'*
>
> *Destarte, existindo pagamento antecipado, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, considerando-se como termo inicial do prazo decadencial a data de ocorrência do fato gerador."*

18 – Portanto, entendo que deve ser mantida a decisão *a quo.*

Conclusão

19 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Documento nato-digital